

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

*Projeto de Lei nº 47/2025 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.*

### **01. DO RELATÓRIO:**

Em análise perante as dutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em comento, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

### **02. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local e se trata de matéria privativa do Poder Executivo, por se tratar de isenção de taxas eventualmente devidas pelo Estado de Minas Gerais.

De igual modo, não existem vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal, coesa e objetiva. Eventuais erros ortográficos, gramaticais, sequenciais, de formatação ou materiais, podem ser corrigidos em redação final, cujo critério e alcada são da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, mantido o sentido e alcance da norma.

Cabe ressaltar, também, que a Proposição em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do Direito, estando devidamente motivada, como se infere da mensagem de encaminhamento.

Por outro lado, não foi detectado vício à moralidade administrativa, havendo suficiente motivação na Proposição Legislativa para concluir por sua necessidade e adequação ao interesse público (em tese), cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votado pelo Plenário da Casa Legislativa.

O projeto em tela concede isenção do pagamento de taxas municipais ao Estado de Minas Gerais, à sua Administração Direta e Indireta. Em contrapartida, busca assegurar ao Município a isenção da Taxa de Segurança Pública (TSP), cobrada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), nos termos do art. 114, inciso X, da Lei Estadual nº 6.763/1975 e do Decreto Estadual nº 38.886/1997.

O projeto de lei ainda condiciona sua vigência à manutenção da reciprocidade prevista em norma estadual, estabelecendo mecanismo de extinção automática da lei municipal, caso essa base legal seja revogada.

Consta do processo legislativo a Declaração de Adequação Orçamentária, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum, visto tratar de assunto de interesse eminentemente local e compatível com os textos da Lei Orgânica do Município e com as Constituições Federal e Estadual, e com a legislação de regência, conforme se infere da mensagem de justificativa e pelas explicações jurídicas prestadas. A viabilidade ou não da medida constitui juízo de mérito a ser debatido e votado pelos parlamentares, não impedindo a tramitação.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03. DA CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que não há na presente Proposição, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, sendo o parecer favorável à sua tramitação e deliberação.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relator Vereador Fernando Tolentino  
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor

Kaká Amorim  
Vereador Presidente

---

#### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Maurilo do Sindicato  
Votamos de acordo com o relator:

Kedo Tolentino  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Kaká Amorim  
Votamos de acordo com o relator:

Frederico Amorim  
Vereador Revisor

Nivaldo  
Vereador Presidente

---

**Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.**